



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

LEI Nº 893

AUTÓGRAFO Nº 035/2009

PROJETO DE LEI Nº 031/2009

DATA 02 / 04 / 09

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2009, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIARIAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

APROVA:

Art. 1º. As indenizações de diárias, a que os agentes públicos do Município de Marechal Floriano faz jus, nos afastamentos para atendimento a interesses institucionais, serão concedidas na forma expressa desta Lei.

Art. 2º. Ao agente público que a serviço ou para participar de curso, congresso, seminário e eventos de interesse institucional, se desloque do município no qual tem exercício regular, desde que devidamente autorizado, e em caráter eventual e transitório, é concedido, além de transporte e/ou passagem, diária para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

Parágrafo único. Aplica-se o teor do caput deste artigo ao servidor público civil ou militar colocado à disposição do Município de Marechal Floriano, observados os critérios e valores estabelecidos para os demais cargos e funções, desde que não indenizados por seu órgão de origem.

Art. 3º. A diária destinada a indenizar o agente público pelas despesas extraordinárias de alimentação e pousada será concedida por dia de afastamento da sede do serviço, sempre que houver pernoite.

§ 1º - Quando não houver pernoite e o afastamento ocorrer por um período superior a 06 (seis) horas, o agente público terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº _____ 035/2009 _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 031/2009 _____

LEI Nº _____

DATA ____/____/____

§ 2º. Não será devida diária quando o deslocamento de que trata este artigo ocorrer dentro do Município de Marechal Floriano.

§ 3º. A concessão de diárias está limitada em 10 (dez) diárias mensais, podendo em casos excepcionais, ser concedido de forma antecipada, respeitado este limite.

Art. 4º. Não será concedida diária nas situações que o deslocamento da sede constitui exigência permanente para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Art. 5º. No deslocamento para fora de Estado, dentro dos limites do território nacional, o agente público fará jus a uma complementação da diária correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.

§ 1º. Esta complementação será concedida juntamente com o pagamento das diárias.

§ 2º. A complementação citada no *caput* não será devida quando o transporte ocorrer em veículo oficial ou em veículo de propriedade do agente público quando este receber indenização por quilometragem.

Art. 6º. Os valores das diárias dos agentes públicos estão expressos em real, e fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 7º. A indenização de que trata esta lei será paga antecipadamente, ou após a realização da viagem, neste caso, em caráter de emergência, desde que devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesas.

Art. 8º. O agente público deverá requerer a indenização a que fizer jus pelo afastamento, com antecedência de, pelo menos 03 (três) dias úteis, podendo, em caráter emergencial, ser requerida no próprio dia da viagem.

Parágrafo único. O ato de concessão deverá conter, no mínimo, o nome do servidor, o respectivo cargo ou a função, a descrição objetiva do serviço a ser executado, a indicação dos locais onde o serviço será realizado, o período provável do afastamento e, o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância a ser paga.

Art. 9º. Quando devidamente justificado, poderá haver prorrogação de prazo do afastamento previsto nesta lei, respeitados os limites nela estabelecidos, caso em que o agente público fará jus à complementação da indenização inicialmente concedida.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº _____ 035/2009 _____

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 031/2009 _____

DATA ____ / ____ / ____

Art. 10. Até o quinto dia útil após o regresso do afastamento, o agente público deverá protocolar, ofício destinado a Secretaria Municipal de Finanças, contendo a devida prestação de contas, que deverá ser composta de boletim de diárias e relatório de viagem, devidamente datados e assinados.

§ 1º. Compete a Secretaria Municipal de Finanças analisar a prestação de contas podendo requerer, quando necessária, a regularização ou complementação de dados e documentos, inclusive, tomar providências quanto a reposição de importância paga indevidamente, que neste caso, deve ser efetuada no prazo máximo de cinco dias úteis, após a notificação do agente público pelos serviços de contabilidade.

§ 2º. Após a análise e, quando for o caso, regularização do processo de prestação de contas, a Contabilidade o encaminhará para ciência e aprovação do Ordenador de Despesas.

Art. 11 - Serão restituídas pelo servidor, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único - Também serão restituídas, em sua totalidade, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, as diárias recebidas pelo servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

Art. 12 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 10 e 11, e não tendo ocorrido o ressarcimento devido aos cofres municipais, fica o Poder Executivo autorizado a fazer o devido desconto em folha de pagamento.

Art. 13 - Os valores das diárias fixados no Anexo I desta lei serão corrigidos anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, através de Decreto Municipal, aplicando o índice do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), acumulado do exercício anterior.

Parágrafo único - Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do agente público, será este reembolsado da diferença.

Art. 14 - É expressamente proibida a concessão de qualquer diária ao agente público que ainda não tenha prestado contas ou que esteja com pendência em processo de diárias anterior.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº _____ 035/2009 _____
PROJETO DE LEI Nº _____ 031/2009 _____

LEI Nº _____

DATA ____/____/____

Art. 15 - Será promovida a responsabilidade administrativa e, se for o caso, penal da autoridade e/ou beneficiado que deixar de cumprir as normas desta Lei e demais legislações que tratam de assunto inerente.

Art. 16 - Os recursos necessários para cobertura das despesas advindas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes de cada Secretaria Municipal, no elemento de despesas 3.3.3.90.14.00 (diárias pessoal civil).

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº. 770/2008 e a nº. 824/2008.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 01 de abril de 2009.


José Joaquim Stein
Presidente

Paulo Lovatti Junior
Vice Presidente


Gabriela Stöckl Ronchi
Secretária



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº _____ 035/2009 _____

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº _____ 031/2009 _____

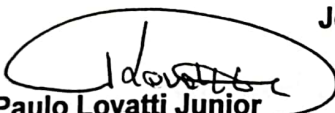
DATA ____ / ____ / ____

ANEXO I

CARGO/FUNÇÃO/NÍVEL	NO ESTADO	FORA DO ESTADO
Prefeito e Vice - Prefeito	R\$ 400,00	R\$ 600,00
Secretários Municipais e Procurador Geral	R\$ 250,00	R\$ 400,00
CC1, CC2, IX	R\$ 150,00	R\$ 300,00
CC2-A, VII, VIII	R\$ 100,00	R\$ 150,00
CC3, CC4, CC5, CC5-A I, II, III, IV, V e VI	R\$ 80,00	R\$ 125,00
Demais cargos, funções e conselheiros tutelares	R\$ 50,00	R\$ 100,00

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 01 de abril de 2009.


Paulo Lovatti Junior
Vice Presidente


José Joaquim Stein
Presidente


Gabriela Stockl Ronchi
Secretária